

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1016/2020

TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 4/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 4/2021 (Aprovadas no Senado Federal)
Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.	Altera a <a href="#">Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989</a> , para dispor sobre a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO); e dá outras providências.	
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da <a href="#">Constituição</a> , adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
<b>Art. 1º</b> Esta Medida Provisória dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste - FCO.	<b>Art. 1º</b> Esta Lei altera a <a href="#">Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989</a> , para dispor sobre a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), autoriza a substituição de encargos em dívidas contratadas até 2018 com recursos dos fundos constitucionais, prorroga o vencimento das parcelas que especifica de operações rurais e não rurais e autoriza, nas condições que especifica, a liquidação ou a repactuação de operações de crédito rural destinadas à atividade cacaueira.	
§1º A renegociação de que trata esta Medida Provisória abrangerá as parcelas das operações de crédito realizadas no âmbito dos fundos de que trata o caput que estejam inadimplidas até a data de publicação desta Medida Provisória.	^	
§2º A renegociação de que trata esta Medida Provisória deverá ser solicitada até 31 de dezembro de	^	

■ Texto alterado
 □ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

2021.		
	<b>Art. 2º</b> A <u>Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989</u> , passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-E, 15-F, 15- G e 15-H:	<b>"Art. 2º</b> .....
<b>Art. 2º</b> Além das medidas de recuperação de crédito e de renegociação de dívidas dispostas no inciso VI do caput e no § 1º do art. 15 da <u>Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989</u> , os bancos administradores ficam autorizados a realizar acordos de renegociação extraordinária de operações de crédito inadimplidas sob sua gestão.	"Art. 15-E. Além das medidas de recuperação de crédito e de renegociação de dívidas dispostas no inciso VI do caput e no § 1º do art. 15 <u>desta Lei</u> , os bancos administradores <b>do FNO, do FNE e do FCO</b> ficam autorizados a realizar acordos de renegociação extraordinária de operações de crédito inadimplidas sob sua gestão.	'Art. 15-E .....
	§ 1º A renegociação extraordinária poderá ser solicitada pelo mutuário sempre que satisfeitas as condições estabelecidas neste artigo.	
§ 1º Os acordos de renegociação extraordinária de que trata o caput aplicam-se exclusivamente às operações de crédito:  I - cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, sete anos, <b>ou cuja última renegociação tenha ocorrido há, no mínimo, dez anos, caso tenha ocorrido renegociação com condições diferenciadas realizada com base em autorização legal específica</b> ; e  II - que tenham sido integralmente provisionadas <b>há, no mínimo, um ano</b> ou lançadas totalmente em prejuízo <b>nas demonstrações financeiras dos Fundos Constitucionais</b> .	§ 2º Os acordos de renegociação extraordinária de que trata o caput <b>deste artigo</b> aplicam-se exclusivamente às operações de crédito <sup>1</sup> cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, <b>7 (sete) anos</b> <sup>1</sup> da data de sua solicitação e que, nas demonstrações financeiras dos Fundos Constitucionais, tenham sido:  I - integralmente provisionadas; <sup>1</sup> II - totalmente lançadas em prejuízo. <sup>1</sup>	§ 2º .....
§ 2º Nos acordos de renegociação extraordinária de que trata o caput ficam autorizados a concessão de descontos, <b>o oferecimento de exoneração mediante pagamento do valor equivalente, a substituição, a liberação ou a alienação de garantias e de constrições, inclusive com a utilização do patrimônio rural em</b>	§ 3º Nos acordos de renegociação extraordinária de que trata o caput <b>deste artigo</b> ficam autorizadas <sup>1</sup> a concessão de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento, a moratória e a concessão de descontos, observadas as seguintes condições:	§ 3º .....

<sup>1</sup> Emenda nº 1 (Corresponde à Emenda nº 167 – PLEN): Dê-se ao art. 15-E, incluído na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, pelo art. 2º do Projeto, e ao art. 3º do Projeto a seguinte redação:

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído <sup>1</sup> Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

<p>afetação, de acordo com o disposto na <u>Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020</u>, e a concessão de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória.</p>		
<p>§ 3º Fica vedada a renegociação extraordinária que:</p>	<p>I – os descontos:</p>	<p>I – .....</p>
<p>I - reduza o valor original da operação de crédito, excluídos os acréscimos a qualquer título;</p>	<p>a) não poderão reduzir o valor original da operação de crédito, excluídos os acréscimos a qualquer título;</p>	<p><sup>2</sup>a) não poderão reduzir o valor original da operação de crédito, excluídos os acréscimos a qualquer título, <b>exceto para as operações de crédito nos Municípios que estiveram em situação de emergência ou calamidade pública, devidamente reconhecida pelo Governo Federal há, no mínimo, 7 (sete) anos, após contratação original, hipótese em que se aplicam os descontos do Anexo I e II ao saldo devedor total;</b> ..... "</p>
<p>II - implique redução superior a setenta por cento do valor total dos créditos a serem renegociados;</p>	<p>b) não poderão implicar redução superior a 90% (noventa por cento) dos valores a serem renegociados; e</p>	
<p>III - conceda prazo de quitação dos créditos superior a cento e vinte meses; ou</p>	<p>^</p>	
	<p>c) serão concedidos na forma de:</p> <p>1. rebate para liquidação dos créditos atualizados na forma do § 5º deste artigo, segundo critérios e percentuais a serem definidos em regulamento;</p>	
	<p>2. bônus de adimplência para pagamento dos créditos repactuados atualizados na forma do § 5º deste artigo, segundo critérios e percentuais a serem definidos em regulamento;</p>	
	<p>II – as garantias vigentes deverão ser mantidas, permitidos o oferecimento de exoneração mediante pagamento do valor equivalente, a substituição, a liberação ou a alienação de garantias e de constrições, inclusive com a utilização do patrimônio rural em afetação, de acordo com o disposto na</p>	

<sup>2</sup> Emenda nº 2 (Corresponde à Emenda nº 164 – PLEN): Dê-se ao art. 15-E, incluído na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1979, pelo art. 2º do Projeto, e ao art. 3º do Projeto a seguinte redação:

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

	<a href="#">Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020.</a>	
IV - envolva operação de crédito objeto de renegociação extraordinária anterior rescindida por descumprimento pelo mutuário das cláusulas e condições pactuadas.	§ 4º Fica vedada a renegociação extraordinária que envolva operação de crédito objeto de renegociação extraordinária anterior rescindida por descumprimento pelo mutuário das cláusulas e das condições pactuadas.	
§ 4º O valor total dos créditos a serem renegociados será obtido mediante a aplicação dos critérios e encargos de normalidade previstos no instrumento contratual mais recente.	§ 5º O valor total dos créditos a serem liquidados ou repactuados será obtido mediante a soma dos valores que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados com base nos encargos de normalidade, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos de inadimplemento, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou de escrituras públicas de confissão.	
§ 5º Na hipótese de renegociação de operação de crédito de produtor rural o pagamento das prestações poderá ser feito em parcela anual.	^	
	§ 6º Ao saldo devedor a ser liquidado ou repactuado, atualizado na forma do § 5º deste artigo, conforme o caso, poderão ser acrescidos honorários advocatícios máximos equivalentes a 1% (um por cento) do valor da dívida atualizada no caso de operações que se encontrem em cobrança judicial.	
	§ 7º A partir da data de repactuação, incidirão sobre o saldo devedor não liquidado nos termos deste artigo os encargos aplicáveis a novos créditos destinados ao financiamento de itens semelhantes aos originalmente financiados pela operação renegociada, observadas a atividade econômica e a classificação original de porte do devedor.	
	§ 8º Na hipótese de repactuação, o pagamento das prestações será realizado em até 120 (cento e vinte) meses, admitidas prestações anuais para as operações de crédito rural.	
§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às operações de crédito de pessoas que tenham realizado inaplicação ou desvio de crédito ou que tenham	§ 9º O disposto neste artigo não se aplica às operações de crédito de mutuários que tenham comprovadamente cometido inaplicação, desvio de finalidade ou fraude em	

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

cometido fraude em operações de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais.	operações de crédito contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais.	
§7º A vedação do §6º não impede a renegociação nos casos em que a irregularidade já tenha sido devidamente saneada pelo interessado.	<p>§ 10. O disposto no § 9º deste artigo não impede a renegociação nos casos em que:</p> <p>I - a irregularidade tenha sido devidamente saneada pelo interessado ou em que seja saneada concomitantemente à liquidação ou à repactuação;</p> <p>II – na hipótese de inaplicação, o objeto do financiamento tenha sido, de forma comprovada, fisicamente implantado ou adquirido.</p>	
	<p>§ 11. Para os fins deste artigo, considera-se contratação original:</p> <p>I - a operação que deu origem ao crédito, mesmo que renegociada por meio dos normativos internos da instituição financeira, de resoluções do Conselho Monetário Nacional ou de autorização legal específica, inclusive aquelas operações alongadas com fundamento no § 3º do art. 5º da <a href="#">Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995</a>; e</p>	
	<p>II - as operações renegociadas com fundamento no § 6º do art. 5º da <a href="#">Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995</a>, e da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional.</p>	
§ 8º Ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional e do Ministro de Estado da Economia disciplinará, com referência nas práticas de composição de litígio adotadas pela União:	^	
I - os procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo, inclusive quanto à rescisão do acordo de renegociação extraordinária;	^	
II - os requisitos e as condições gerais das propostas de renegociação extraordinária, inclusive os critérios de atualização dos valores renegociados;	^	
III - os parâmetros a serem observados para a aferição		

█ Texto alterado █ Texto revogado █ Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

da recuperabilidade dos créditos e para a concessão de descontos e prazos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios, preferencialmente objetivos, que incluam o tempo de baixa ou o prejuizamento da operação e os custos da cobrança judicial, observados os limites estabelecidos na <a href="#">Lei nº 7.827, de 1989</a> ; e		
IV - os demais requisitos necessários à aplicação do disposto neste artigo.	^	
§ 9º O ônus financeiro decorrente do ajuste do saldo devedor e dos descontos previstos na <a href="#">Lei nº 7.827, de 1989</a> , será suportado pela instituição financeira administradora, pela instituição repassadora ou pelo Fundo Constitucional, de acordo com a proporção do risco de cada um <b>no total das operações renegociadas</b> .	<p>§ 12. O ônus financeiro decorrente do ajuste do saldo devedor e dos descontos previstos <b>neste artigo</b> será suportado:</p> <p>I – no caso das operações provisionadas integralmente ou lançadas totalmente em prejuízo nas demonstrações financeiras dos Fundos Constitucionais, pela instituição financeira administradora, pela instituição repassadora ou pelo respectivo Fundo Constitucional, de acordo com a proporção do risco de cada um ^;</p>	
	II – nos demais casos, pelo respectivo Fundo Constitucional.	<p>§ 13. Para os fins do disposto neste artigo, sem prejuízo do estabelecido no § 3º do art. 195 da <a href="#">Constituição Federal</a>, ficam afastadas as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do <a href="#">Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967</a>, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea b do caput do art. 27 da <a href="#">Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990</a>, e na <a href="#">Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002</a>.</p> <p><sup>3</sup>§ 13. Para os fins do disposto neste artigo <b>e somente para os contratos já existentes</b>, sem prejuízo do estabelecido no § 3º do art. 195 da <a href="#">Constituição Federal</a>, ficam afastadas as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do <a href="#">Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967</a>, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea b do caput do art. 27 da <a href="#">Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990</a>, e na <a href="#">Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002</a>.</p>
Art. 3º Além das medidas de recuperação de crédito e	§ 14. O regulamento tratará dos casos omissos que necessitem ser disciplinados para dar efetividade ao disposto neste artigo."	
"Art. 15-F. Além das medidas de recuperação de crédito e		

<sup>3</sup> Emenda nº 3 (Corresponde à Emenda nº 185 – PLEN): Inclua-se a expressão “e somente para os contratos já existentes”:

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

<p>de renegociação de dívidas dispostas no inciso VI do caput e no § 1º do art. 15 da <a href="#">Lei nº 7.827, de 1989</a>, os bancos administradores ficam autorizados a realizar renegociações de dívidas com substituição dos encargos contratados na operação de crédito pelos encargos correntemente utilizados para contratação de nova operação.</p>	<p>de renegociação de dívidas dispostas no inciso VI do caput e no § 1º do art. 15 <b>desta Lei</b>, os bancos administradores <b>dos Fundos Constitucionais de Financiamento</b> ficam autorizados a realizar renegociações de dívidas com substituição dos encargos contratados na operação de crédito pelos encargos correntemente utilizados para contratação de nova operação.</p>	
<p>§ 1º A substituição de encargos de que trata o caput aplica-se exclusivamente às operações de crédito:</p>	<p>§ 1º A substituição de encargos de que trata o caput <b>deste artigo</b> aplica-se exclusivamente às operações de crédito:</p>	
<p>I - que tenham sido integralmente provisionadas ou lançadas totalmente em prejuízo nas demonstrações financeiras dos Fundos Constitucionais; e</p>	<p>I - que tenham sido integralmente provisionadas ou lançadas totalmente em prejuízo nas demonstrações financeiras dos Fundos Constitucionais; e</p>	
<p>II - em que seja proposta a realização de um dos procedimentos a seguir:</p>	<p>II .- em que seja proposta a realização de um dos <b>seguintes</b> procedimentos:</p>	
<p>a) substituição do titular da operação, por meio de assunção, de expromissão ou por outro meio que transfira a obrigação da dívida a terceiro; ou</p>	<p>a) substituição do titular da operação, por meio de assunção, de expromissão ou por outro meio que transfira a obrigação da dívida a terceiro; ou</p>	
<p>b) alteração do controle societário direto ou indireto da empresa mutuária.</p>	<p>b) alteração do controle societário direto ou indireto da empresa mutuária.</p>	
<p>§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º, as renegociações serão condicionadas à avaliação do banco administrador acerca da idoneidade financeira e da capacidade de pagamento do assunto, do expromitente ou do controlador direto ou indireto superior em relação ao devedor ou controlador original e outros critérios, em conformidade com as práticas e regulamentações bancárias das respectivas instituições.</p>	<p>§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, as renegociações serão condicionadas à avaliação do banco administrador acerca da idoneidade financeira e da capacidade de pagamento do assunto, do expromitente ou do controlador direto ou indireto superior em relação ao devedor ou controlador original e a outros critérios, em conformidade com as práticas e as regulamentações bancárias das respectivas instituições.</p>	
<p>§ 3º Os encargos a serem utilizados para a substituição de que trata este artigo terão como parâmetros:</p>	<p>§ 3º Os encargos a serem utilizados para a substituição de que trata este artigo terão como parâmetros:</p>	<p>§ 3º .....</p>
<p>I - na hipótese de substituição do titular da operação em que o novo titular exerce atividade econômica passível de financiamento pelo Fundo Constitucional:</p>	<p>I - na hipótese de substituição do titular da operação em que o novo titular exerce atividade econômica passível de financiamento pelo Fundo Constitucional:</p>	<p>I – .....</p>

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

a) o programa de crédito vigente para a concessão de crédito no momento da renegociação e que financie a principal atividade econômica desenvolvida pelo novo titular e que seja passível de financiamento pelo Fundo Constitucional; e	a) o programa de crédito vigente para a concessão de crédito no momento da renegociação e que financie a principal atividade econômica desenvolvida pelo novo titular e que seja passível de financiamento pelo Fundo Constitucional; e	<sup>4</sup> a) não poderão reduzir o valor original da operação de crédito, excluídos os acréscimos a qualquer título, exceto para as operações de crédito nos Municípios que estiveram em situação de emergência ou calamidade pública, devidamente reconhecida pelo Governo Federal há, no mínimo, 7 (sete) anos, após contratação original, hipótese em que se aplicam os descontos dos Anexo I e II ao saldo devedor total; .....
b) o porte do novo titular no momento da renegociação, de acordo com as normas de concessão de crédito; ou	b) o porte do novo titular no momento da renegociação, de acordo com as normas de concessão de crédito; ou	
II - quando não houver a substituição do titular da operação ou na hipótese de substituição do titular em que o novo titular não exerce atividade econômica passível de financiamento pelo Fundo Constitucional:	II – <b>na hipótese de não haver</b> substituição do titular da operação ou na hipótese de substituição do titular em que o novo titular não exerce atividade econômica passível de financiamento pelo Fundo Constitucional:	
a) o programa de crédito vigente para a concessão de crédito no momento da renegociação e que financie itens semelhantes aos financiados originalmente pela operação renegociada; e	a) o programa de crédito vigente para a concessão de crédito no momento da renegociação e que financie itens semelhantes aos financiados originalmente pela operação renegociada; e	
b) a atividade econômica e o porte do devedor original no momento da contratação do crédito renegociado.	b) a atividade econômica e o porte do devedor original no momento da contratação do crédito renegociado.	
	<b>§ 4º</b> Para os fins do disposto neste artigo, sem prejuízo do estabelecido no § 3º do art. 195 da <a href="#">Constituição Federal</a> , ficam afastadas as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do <a href="#">Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967</a> , no § 1º do art. 1º do <a href="#">Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979</a> , na alínea b do caput do art. 27 da <a href="#">Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990</a> , e na <a href="#">Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002</a> .“	<sup>5</sup> <b>§ 4º</b> Para os fins do disposto neste artigo <b>e somente para os contratos já existentes</b> , sem prejuízo do estabelecido no § 3º do art. 195 da <a href="#">Constituição Federal</a> , ficam afastadas as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do <a href="#">Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967</a> , no § 1º do art. 1º do <a href="#">Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979</a> , na alínea b do caput do art. 27 da <a href="#">Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990</a> , e na <a href="#">Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002</a> .

<sup>4</sup> Emenda nº 2 (Corresponde à Emenda nº 164 – PLEN): Dê-se ao art. 15-E, incluído na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1979, pelo art. 2º do Projeto, e ao art. 3º do Projeto a seguinte redação:

<sup>5</sup> Emenda nº 3 (Corresponde à Emenda nº 185 – PLEN): Inclua-se a expressão “e somente para os contratos já existentes”:

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

	<p>“Art. 15-G. Para os fins do disposto nos arts. 15-E e 15-F desta Lei:</p>	
	<p>I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas para as quais foi solicitada a renegociação ficam suspensos a partir do protocolo do pedido de renegociação até o término da análise do pedido pelo banco administrador;</p>	
	<p>II – a instituição financeira deverá apresentar ao devedor, caso este solicite formalmente, extrato demonstrativo da evolução da dívida conforme os critérios estabelecidos nesta Lei;</p>	
	<p>III - as regras previstas nos demais dispositivos desta Lei aplicam-se subsidiariamente.”</p>	
	<p>“Art. 15-H. Ficam os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento autorizados a ceder a empresas especializadas na cobrança de créditos inadimplidos operações enquadradas mas não renegociadas nos termos dos arts. 15-E e 15-F desta Lei.</p>	
	<p>Parágrafo único. O valor obtido com a cessão de que trata o caput deste artigo será dividido entre o banco administrador e o Fundo Constitucional na proporção do risco de crédito assumido por cada um na data da concessão.”</p>	
	<p><b>Art. 3º</b> Para as renegociações extraordinárias de que trata o art. 15-E da <u>Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989</u>, realizadas até 31 de dezembro de 2022, aplicam-se as disposições deste artigo.</p>	<p><b>“Art. 3º</b> .....</p>
	<p>§ 1º Os acordos de renegociação extraordinária referida no caput deste artigo aplicam-se exclusivamente às operações de crédito cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, 7 (sete) anos da data de sua solicitação e que, nas demonstrações financeiras dos fundos constitucionais, tenham sido:</p>	<p>§ 1º .....</p>
	<p>I - integralmente provisionadas;</p>	

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

	II - parcialmente provisionadas; ou	
	III - totalmente lançadas em prejuízo.	<sup>6</sup> III – parcial ou totalmente lançadas em prejuízo.”
	§ 2º Excetuam-se das exigências dispostas no § 1º deste artigo:	§ 2º .....
	I - as parcelas inadimplidas até 30 de dezembro de 2013 de operações de crédito rural cujos empreendimentos localizam-se na região do semiárido ou nos Municípios em que tenha sido decretada situação de emergência ou de calamidade pública reconhecida pelo governo federal até 7 (sete) anos após a contratação original do crédito, em decorrência de seca ou de estiagem;	<sup>7</sup> I - as parcelas inadimplidas <sup>A</sup> para operações de crédito rural, em relação às exigências dos incisos I, II e III;”
	II - as operações renegociadas com fundamento na Resolução nº 4.211, de 18 de abril de 2013, do Conselho Monetário Nacional, cujos empreendimentos localizam-se na região do semiárido ou nos Municípios em que tenha sido decretada situação de emergência ou de calamidade pública reconhecida pelo governo federal até 7 (sete) anos após a contratação original do crédito, em decorrência de seca ou de estiagem.	
		<sup>8</sup> III – as parcelas inadimplidas até 31 de dezembro de 2018 de operações de crédito rural cujos tomadores sejam classificados como pequenos produtores, miniprodutores ou agricultores familiares, ou de operações de crédito não rural cujos tomadores sejam classificados como microempresários, segundo critérios de classificação dos fundos constitucionais de financiamento.
	§ 3º Nos acordos de renegociação extraordinária referida no caput deste artigo ficam autorizadas a concessão de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o	”

<sup>6</sup> Emenda nº 1 (Corresponde à Emenda nº 167 – PLEN): Dê-se ao art. 15-E, incluído na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, pelo art. 2º do Projeto, e ao art. 3º do Projeto a seguinte redação:

<sup>7</sup> Emenda nº 4 (Corresponde às Emendas nºs 171, 172, 173, 175, 176, 177, 179, 180, 182 e 183 – PLEN): Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto:

<sup>8</sup> Emenda nº 5 (Corresponde à Emenda nº 181 – PLEN): Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto:

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído <sup>A</sup> Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

	diferimento, a moratória e a concessão de descontos, observadas as seguintes condições:	
	I - os descontos:	
	a) não poderão reduzir o valor original da operação de crédito, excluídos os acréscimos a qualquer título;	<sup>9</sup> a) não poderão reduzir o valor original da operação de crédito, excluídos os acréscimos a qualquer título, exceto para as operações de crédito nos Municípios que estiveram a qualquer título, exceto para as operações de crédito nos Municípios que estiveram em situação de emergência ou calamidade pública, devidamente reconhecida pelo Governo Federal há, no mínimo, 7 (sete) anos, após contratação original, hipóteses em que se aplicam os descontos dos Anexo I e II ao saldo devedor total; ..... "
	b) não poderão implicar redução superior a 90% (noventa por cento) dos valores a serem renegociados; e	
	c) serão concedidos na forma de:	
	1. rebate para liquidação dos créditos atualizados nos termos do § 5º deste artigo, segundo critérios e percentuais definidos no Anexo I desta Lei;	
	2. bônus de adimplência, para pagamento dos créditos repactuados atualizados nos termos do § 5º deste artigo, segundo critérios e percentuais definidos no Anexo II desta Lei;	
	II – as garantias vigentes deverão ser mantidas, permitidos o oferecimento de exoneração mediante pagamento do valor equivalente, a substituição, a liberação ou a alienação de garantias e de constrições, inclusive com a utilização do patrimônio rural em afetação, de acordo com o disposto na <a href="#">Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020</a> .	
	§ 4º Fica vedada a renegociação extraordinária que envolva operação de crédito objeto de renegociação extraordinária	

<sup>9</sup> Emenda nº 2 (Corresponde à Emenda nº 164 – PLEN): Dê-se ao art. 15-E, incluído na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1979, pelo art. 2º do Projeto, e ao art. 3º do Projeto a seguinte redação:

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

	anterior rescindida por descumprimento pelo mutuário das cláusulas e das condições pactuadas.	
	§ 5º O saldo devedor será atualizado a partir da data de contratação da operação original, exclusivamente com base em uma das seguintes alternativas, a ser selecionada pelo mutuário, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos de inadimplemento, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou de escrituras públicas de confissão:	
	I - no caso de miniprodutores e de agricultores familiares: a) pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); ou	
	b) pelos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus não efetivados, prevalecendo:	
	1. no período de 1º de julho de 1995 a 13 de janeiro de 2000, os fixados pela redação original do art. 1º da <a href="#">Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995</a> , com a aplicação dos redutores financeiros contratuais;	
	2. no período de 14 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2006, os definidos pela redação original da <a href="#">Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001</a> ;	
	3. no período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, os originalmente definidos pelo <a href="#">Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006</a> ;	
	4. a partir de 1º de janeiro de 2008 até a data de liquidação ou de repactuação, os originalmente definidos pelo <a href="#">Decreto nº 6.367, de 30 de janeiro de 2008</a> ;	
	II - nos demais casos, pela variação do IPCA, divulgado pelo IBGE.	
	§ 6º Ao saldo devedor a ser liquidado ou repactuado, atualizado na forma do § 5º deste artigo, conforme o caso, poderão ser acrescidos honorários advocatícios máximos equivalentes a 1% (um por cento) do valor da dívida atualizada no caso de operações que se encontrem em	

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

	cobrança judicial.	
	§ 7º A partir da data de repactuação, incidirão sobre o saldo devedor não liquidado nos termos deste artigo os encargos aplicáveis a novos créditos destinados ao financiamento de itens semelhantes aos originalmente financiados pela operação renegociada, observadas a atividade econômica e a classificação original de porte do devedor.	
	§ 8º O pagamento das operações renegociadas até 31 de dezembro de 2022 será realizado:	
	I - no caso de operações rurais, em parcelas anuais, com vencimento da primeira parcela em 30 de novembro de 2023 e da última parcela em 30 de novembro de 2032, com juros capitalizados na carência, dispensado estudo de capacidade de pagamento;	
	II - nas demais hipóteses, em parcelas mensais, com vencimento da primeira parcela em 30 de janeiro de 2023 e da última parcela em 30 de novembro de 2032, com juros capitalizados na carência, dispensado estudo de capacidade de pagamento.	
	§ 9º O disposto neste artigo não se aplica às operações de crédito de mutuários que tenham comprovadamente cometido inaplicação, desvio de finalidade ou fraude em operações de crédito contratadas com recursos dos fundos constitucionais.	
	§ 10. O disposto no § 9º deste artigo não impede a renegociação nos casos em que:	
	I - a irregularidade não tenha sido comunicada ao mutuário oportunamente na época de sua verificação pelo serviço de fiscalização para as devidas correções;	
	II - a irregularidade tenha sido devidamente saneada pelo interessado ou em que seja saneada concomitantemente à liquidação ou à repactuação;	
	III – na hipótese de inaplicação, o objeto do financiamento tenha sido, de forma comprovada, fisicamente implantado ou adquirido.	

 Texto alterado 
  Texto revogado 
  Texto excluído 
  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

	§ 11. Para os fins deste artigo, considera-se contratação original:	
	I - a operação que deu origem ao crédito, mesmo que renegociada por meio dos normativos internos da instituição financeira, de resoluções do Conselho Monetário Nacional ou de autorização legal específica, inclusive aquelas operações alongadas com fundamento no § 3º do art. 5º da <a href="#">Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995</a> ; e	
	II - as operações renegociadas com fundamento no § 6º do art. 5º da <a href="#">Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995</a> , e da <a href="#">Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998</a> , do Conselho Monetário Nacional.	
	§ 12. O ônus financeiro decorrente do ajuste do saldo devedor e dos descontos previstos neste artigo será suportado:	§ 12..... .....
	I - no caso das operações provisionadas integralmente ou lançadas totalmente em prejuízo nas demonstrações financeiras dos fundos constitucionais, pela instituição financeira administradora, pela instituição repassadora ou pelo respectivo fundo constitucional, de acordo com a proporção do risco de cada um;	
	II - nos demais casos, pelo respectivo fundo constitucional.	<sup>10</sup> II – nos demais casos, pelo respectivo fundo constitucional ou banco oficial federal.”
		<sup>11</sup> § 13. Fica autorizada, nas condições estabelecidas neste artigo, a renegociação extraordinária de dívidas oriundas de operações de crédito rural subsidiadas ou com recursos controlados, contratadas em quaisquer bancos oficiais federais, por produtores rurais pessoas física ou jurídica e empresas exclusivamente voltadas ao agronegócio, com valores originalmente contratados que

<sup>10</sup> Emenda nº 4 (Corresponde às Emendas nºs 171, 172, 173, 175, 176, 177, 179, 180, 182 e 183 – PLEN): Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto:

<sup>11</sup> Emenda nº 4 (Corresponde às Emendas nºs 171, 172, 173, 175, 176, 177, 179, 180, 182 e 183 – PLEN): Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto:

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

		não excedam a receita bruta anual máxima atualmente estabelecida para empresas de médio porte,"
	§ 13. Para os fins do disposto neste artigo, sem prejuízo do estabelecido no § 3º do art. 195 da <a href="#">Constituição Federal</a> , ficam afastadas as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do <a href="#">Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967</a> , no § 1º do art. 1º do <a href="#">Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979</a> , na alínea b do caput do art. 27 da <a href="#">Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990</a> , e na <a href="#">Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002</a> .	<sup>12</sup> § 14. Para os fins do disposto neste artigo <sup>13</sup> e somente para os contratos já existentes, sem prejuízo do estabelecido no § 3º do art. 195 da <a href="#">Constituição Federal</a> , ficam afastadas as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do <a href="#">Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967</a> , no § 1º do art. 1º do <a href="#">Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979</a> , na alínea "b" do caput do art. 27 da <a href="#">Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990</a> , e na <a href="#">Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002</a> .
	§ 14. O regulamento tratará dos casos omissos que necessitem ser disciplinados para dar efetividade ao disposto neste artigo.	
<b>Art. 4º</b> Aplica-se subsidiariamente às renegociações de que trata esta Medida Provisória as regras previstas na <a href="#">Lei nº 7.827, de 1989</a> .	▲	
	<b>Art. 4º</b> Os bancos administradores dos fundos constitucionais de financiamento ficam autorizados a realizar, uma única vez, até 31 de dezembro de 2022, por solicitação dos beneficiários, substituição de encargos das operações de crédito rural e não rural contratadas até 31 de dezembro de 2018 pelos encargos correntemente utilizados para contratação de nova operação, nos termos da <a href="#">Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001</a> , e os novos encargos passarão a ter validade a partir da data de sua formalização por meio de aditivo ao contrato.	
	<b>Art. 5º</b> Fica autorizada a prorrogação para 1 (um) ano após a última prestação, mantidas as demais condições pactuadas, do vencimento das parcelas de dívidas contratadas com recursos do FNO, do FNE e do FCO, observado o seguinte:	
	I - para as operações do crédito não rural, poderão ser	

<sup>12</sup> Emenda nº 4 (Corresponde às Emendas nºs 171, 172, 173, 175, 176, 177, 179, 180, 182 e 183 – PLEN): Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto:

<sup>13</sup> Emenda nº 3 (Corresponde à Emenda nº 185 – PLEN): Inclua-se a expressão "e somente para os contratos já existentes":

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

	prorrogadas as parcelas vencidas e vincendas no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021, contratadas por mutuários de porte mini, micro e pequeno cuja atividade tenha sido prejudicada em decorrência das medidas de distanciamento social adotadas para mitigar os impactos da pandemia provocada pela Covid-19 e que se encontravam em situação de adimplência até 31 de dezembro de 2020; e	
	II – para as operações com o crédito rural, poderão ser prorrogadas as parcelas vencidas e vincendas no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2021, contratadas por miniprodutores e pequenos produtores rurais, inclusive agricultores familiares, cuja atividade tenha sido prejudicada em decorrência das medidas de distanciamento social adotadas para mitigar os impactos da pandemia provocada pela Covid-19 e que se encontravam em situação de adimplência em 31 de dezembro de 2019.	
	§ 1º Na prorrogação de que trata este artigo, fica garantida a manutenção de bônus de adimplência, rebate ou outros benefícios originalmente previstos.	
	§ 2º As prorrogações nos termos deste artigo não impedem a contratação de novas operações.	
	§ 3º Ficam suspensos as cobranças administrativas, o encaminhamento para a cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas relativas aos valores prorrogados com fundamento neste artigo.	
	<b>Art. 6º</b> Ficam autorizadas, até 30 de dezembro de 2022, a liquidação ou a repactuação, nas condições deste artigo, de operações de crédito rural destinadas à atividade cacaueira, cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, 7 (sete) anos com recursos dos fundos constitucionais de financiamento ou com recursos mistos	<sup>14</sup> <b>Art. 6º</b> Ficam autorizadas, até 30 de dezembro de 2022, a liquidação ou a repactuação, nas condições deste artigo, de operações de crédito rural destinadas à atividade cacaueira, cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, 7 (sete) anos com recursos dos fundos constitucionais de financiamento, com recursos mistos

<sup>14</sup> Emenda nº 6 (Corresponde às Emendas nºs 169 e 170 – PLEN): Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 6º do Projeto:

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

	<p>desses fundos com outras fontes, inclusive as alongadas no âmbito da <a href="#">Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998</a>, do Conselho Monetário Nacional, as destinadas à aquisição dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN) e as realizadas com fundamento no art. 7º da <a href="#">Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008</a>, independentemente do valor originalmente contratado, observado o disposto nos arts. 15-E, 15-F, 15-G e 15-H da <a href="#">Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989</a>.</p>	<p>desses fundos com outras fontes ou com instituições financeiras públicas, inclusive as alongadas no âmbito da <a href="#">Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998</a>, do Conselho Monetário Nacional, as destinadas à aquisição dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN), as realizadas com fundamento no art. 7º da <a href="#">Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008</a>, e as inscritas em Dívida Ativa da União, independentemente do valor originalmente contratado, observado o disposto nos arts. 15-E, 15-F, 15-G e 15-H da <a href="#">Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989</a>.</p> <p>.....</p> <p>”</p>
	<p>§ 1º Os saldos devedores das operações de que trata o caput deste artigo serão atualizados, a partir da contratação original até a data de liquidação ou de repactuação, com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus não efetivados, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos por inadimplemento, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou de escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas, acrescidos de honorários advocatícios máximos equivalentes a 1% (um por cento) do valor da dívida atualizada na forma deste artigo para operações que se encontrem em cobrança judicial.</p>	
	<p>§ 2º O valor a ser liquidado das operações de que trata o caput deste artigo, quando alongadas no âmbito da <a href="#">Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998</a>, do Conselho Monetário Nacional, corresponderá à diferença entre:</p>	
	<p>I – o saldo devedor da operação alongada, atualizado pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) desde a data do alongamento, adotando-se como base de cálculo o valor nominal dos Certificados do Tesouro Nacional (CTNs) vinculados à operação, acrescido dos juros contratuais calculados pro rata die entre o vencimento da parcela de juros anterior e a data de liquidação da</p>	

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

	operação, bem como dos juros vencidos ainda não inscritos em dívida ativa da União, atualizados com base na variação do IGP-M; e	
	II – o correspondente a 10,367% (dez inteiros e trezentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor nominal do título garantidor da operação alongada, atualizado pela variação do IGP-M, acrescido da taxa efetiva de juros de 12% (doze por cento) ao ano.	
	§ 3º Na atualização de que trata o § 2º deste artigo, não será observado o teto do IGP-M a que se refere o inciso I do caput do art. 2º da <a href="#">Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002</a> .	
	§ 4º O saldo devedor resultante da diferença de que trata o § 2º deste artigo será acrescido de honorários advocatícios máximos de 1% (um por cento), no caso de operações que se encontrem em cobrança judicial.	
	§ 5º As operações de que trata o § 2º deste artigo sujeitam-se ainda às seguintes condições:	
	I - o mutuário de operações contratadas com recursos e risco da União deverá fornecer à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia autorização para cancelamento dos respectivos CTNs;	
	II - os CTNs seguirão os fluxos normais pactuados, nas operações contratadas com recursos e risco das instituições financeiras, do FNO ou do FNE.	
	§ 6º Na liquidação do saldo devedor atualizado das operações de que trata o caput deste artigo, será concedido rebate nos percentuais indicados no Anexo I desta Lei, segundo o porte do beneficiário na época da contratação da operação original.	
	§ 7º Na repactuação do saldo devedor atualizado das operações de que trata o caput deste artigo, excetuadas as alongadas com fundamento na <a href="#">Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro 1998</a> , do Conselho Monetário Nacional, serão observadas as seguintes condições:	
	I – amortização prévia, nos seguintes percentuais:	

 Texto alterado 
  Texto revogado 
  Texto excluído 
  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

	a) 1% (um por cento) para mutuários classificados como agricultores familiares e miniprodutores e pequenos produtores rurais;	
	b) 3% (três por cento) para os demais produtores rurais;	
	II - incidência dos seguintes encargos financeiros sobre o valor remanescente:	
	a) nas operações de agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), para os beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano;	
	b) nas operações de agricultores familiares enquadrados no Pronaf, para os agricultores beneficiários desse programa não referidos na alínea a deste inciso, da seguinte forma:	
	1. nas operações de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1% (um por cento) ao ano; 2. nas operações de valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2% (dois por cento) ao ano;	
	c) nas demais operações: taxa efetiva de juros de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;	
	III – execução de cronograma de pagamento em prestações anuais, iguais e sucessivas, com vencimento da primeira prestação em 30 de novembro de 2023 e da última prestação em 30 de novembro de 2032;	
	IV – aplicação de bônus sobre a amortização prévia de que trata o inciso I deste parágrafo e sobre as parcelas pagas até o dia de vencimento, nos percentuais indicados no Anexo II desta Lei, segundo o porte do beneficiário na época da contratação da operação original.	
	§ 8º O disposto neste artigo não se aplica às operações de crédito de mutuários que tenham comprovadamente cometido inaplicação, desvio de finalidade ou fraude.	
	§ 9º O disposto no § 8º deste artigo não impede a renegociação nos casos em que:	
	I - a irregularidade não tenha sido comunicada ao mutuário	

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

	oportunamente na época de sua verificação pelo serviço de fiscalização para as devidas correções;	
	II - a irregularidade tenha sido devidamente saneada pelo interessado ou em que seja saneada concomitantemente à liquidação ou à repactuação;	
	III – na hipótese de inaplicação, o objeto do financiamento tenha sido, de forma comprovada, fisicamente implantado ou adquirido.	
	§ 10. Nas operações com risco integral ou parcial das instituições financeiras, os rebates e bônus concedidos sobre valores que, na data da publicação desta Lei, não estejam contabilizados como prejuízo serão resarcidos pelo respectivo fundo constitucional de financiamento, na proporção do risco por elas assumido.	
	§ 11. Para os fins de que trata este artigo, ficam suspensos, até 30 de dezembro de 2022, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas.	
		<sup>15</sup> “Art. 7º O disposto no art. 6º desta Lei referente às condições de liquidação ou repactuação das operações de crédito rural destinadas à atividade cacaueira alongadas no âmbito da <a href="#">Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998</a> , do Conselho Monetário Nacional, também se aplica às demais operações renegociadas ou repactuadas no âmbito da mesma resolução, independentemente da atividade agropecuária e da fonte de recursos contratada originalmente.”
	<b>Art. 7º</b> Para fins das operações de que trata esta Lei, sem prejuízo do estabelecido no § 3º do art. 195 da <a href="#">Constituição Federal</a> , ficam afastadas as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do <a href="#">Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967</a> , no § 1º do art. 1º do <a href="#">Decreto Lei nº 1.715, de 22</a>	<b>Art. 16</b> <sup>16</sup> 8º Para fins das operações de que trata esta Lei <sup>17</sup> e somente para os contratos já existentes, sem prejuízo do estabelecido no § 3º do art. 195 da <a href="#">Constituição Federal</a> , ficam afastadas as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do <a href="#">Decreto-Lei nº 147, de 3 de</a>

<sup>15</sup> Emenda nº 7 (Corresponde à Emenda nº 165 – Plen): Inclua-se no Projeto o seguinte art. 7º, renumerando-se os artigos seguintes:

<sup>16</sup> Emenda nº 7 (Corresponde à Emenda nº 165 – Plen): Inclua-se no Projeto o seguinte art. 7º, renumerando-se os artigos seguintes:

<sup>17</sup> Emenda nº 3 (Corresponde à Emenda nº 185 – PLEN): Inclua-se a expressão “e somente para os contratos já existentes”:

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

	<a href="#">de novembro de 1979</a> , na alínea b do caput do art. 27 da <a href="#">Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990</a> , e na <a href="#">Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002</a> .	<a href="#">fevereiro de 1967</a> , no § 1º do art. 1º do <a href="#">Decreto Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979</a> , na alínea b do caput do art. 27 da <a href="#">Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990</a> , e na <a href="#">Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002</a> .
		<sup>18</sup> <b>Art. 19º</b> Fica suspensa a contagem dos prazos de carência dos projetos financiados com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), no período de vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no País em razão da pandemia de covid-19, e de vigência de outros diplomas legais de mesmo objetivo que o sucederem.
		<sup>20</sup> <b>Art. X</b> A <a href="#">Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016</a> , passa a vigorar acrescida do seguinte artº. 3-C:
		Art. 3º -C. Ficam autorizadas, até 30 de dezembro de 2021, para as operações de crédito rural contratadas ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana (PRLCB), inclusive aquelas contratadas para aquisição dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN), nas operações alongadas ao amparo da <a href="#">Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998</a> , independentemente do valor contratado, as seguintes condições:
		I - no caso de liquidação da dívida, aplicação de rebates, independentemente do valor originalmente contratado, que serão concedidos sobre o valor atualizado da dívida de acordo com o disposto no § 1º do art. 3º desta Lei, segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo VI desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto

<sup>18</sup> Emenda nº 8 (Corresponde à Emenda nº 168- PLEN): Inclua-se no Projeto o seguinte art. 8º, renumerando-se o artigo seguinte:

<sup>19</sup> Emenda nº 7 (Corresponde à Emenda nº 165 – Plen): Inclua-se no Projeto o seguinte art. 7º, renumerando-se os artigos seguintes:

<sup>20</sup> Emenda nº 9 (Corresponde à Emenda nº 163- PLEN): Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

		de valor fixo;
		II – no caso liquidação de operações contratadas ao amparo do art. 7º da <a href="#">Lei no 11.775, de 17 de setembro de 2008</a> , exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, aplicação de rebates, independentemente do valor originalmente contratado, que serão concedidos sobre o valor atualizado da dívida, segundo seu enquadramento em cada uma das etapas originais do Programa e em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo V desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo.
		§ 1º É permitida a repactuação das dívidas de que trata o caput deste artigo, inclusive aquelas renegociadas ao amparo do art. 7º da <a href="#">Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008</a> , exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, atualizadas segundo os critérios estabelecidos nos incisos I e II do caput deste artigo, observadas ainda as seguintes condições:
		I - descontos a serem aplicados no ato da formalização da renegociação, independentemente do valor originalmente contratado, que serão concedidos sobre o valor atualizado da dívida, segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo V desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo;
		II – amortização da dívida a ser repactuada: prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2021 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2030, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

 Texto alterado 
  Texto revogado 
  Texto excluído 
  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
 (Elaboração: 21/05/2021 12:43)

		III – carência: até 2021, independentemente da data de formalização da renegociação;
		IV – encargos financeiros:
		a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf):
		1. beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano);
		2. demais agricultores do Pronaf:
		2.1. para as operações de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1% a.a. (um por cento ao ano);
		2.2. para as operações de valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2% a.a. (dois por cento ao ano);
		b) demais produtores rurais, seus empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano);
		V – amortização prévia do saldo devedor a ser renegociado, considerados os descontos de que trata o inciso I, nos seguintes percentuais:
		a) 1% (um por cento) para mutuários classificados como agricultores familiares e mini e pequenos produtores rurais;
		b) 3% (três por cento) para os demais produtores rurais.
		§ 2º As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição na dívida ativa da União até 29 de dezembro de 2018.
		§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações:
		I - oriundas de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União;
		II – contratadas por mutuários que tenham

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

		comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tal irregularidade tiver sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.
		§ 4º Fica a União autorizada a assumir o custo decorrente dos descontos de que trata este artigo.
		§ 5º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos neste artigo serão assumidos pela União, no caso das operações lastreadas em seus próprios recursos, e, nos demais casos, pelas respectivas instituições financeiras.' "
<b>Art. 5º</b> Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	<b>Art. 8º</b> Esta <b>Lei</b> entra em vigor na data de sua publicação.	" <b>Art.</b> 2122 <b>11º</b> .....
		<sup>23</sup> Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a definir, com urgência e após 10 (dez) dias da publicação desta Lei:
		I - as condições, os prazos, as regras para concessão e as características das operações, observando-se os seguintes parâmetros:
		a) taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) da data em que for pactuada a renegociação, que não poderá ser superior, em eventuais aditivos, a 3% (três por cento);
		b) prazo de 180 (cento e oitenta) meses para o pagamento; e
		c) carência de 12 (doze) meses para início do pagamento, com remuneração de capital exclusivamente com base na taxa Selic vigente nesse período; e

<sup>21</sup> Emenda nº 7 (Corresponde à Emenda nº 165 – Plen): Inclua-se no Projeto o seguinte art. 7º, renumerando-se os artigos seguintes:

<sup>22</sup> Emenda nº 8 (Corresponde à Emenda nº 168- PLEN): Inclua-se no Projeto o seguinte art. 8º, renumerando-se o artigo seguinte:

<sup>23</sup> Emenda nº 10 (Corresponde à Emenda nº 166 – PLEN): Acrescente-se ao art. 8º do Projeto o seguinte parágrafo único:

		II - a distribuição dos créditos concedidos por segmentos ou áreas de atuação e faixas de porte das empresas.																				
		II – a distribuição dos créditos concedidos por segmentos ou áreas de atuação e faixas de porte das empresas."																				
	<p style="text-align: center;"><b>ANEXO I</b></p> <p style="text-align: center;">Rebate na liquidação</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="text-align: left;">Porte do beneficiário (produtor rural / empresa)</th> <th style="text-align: center;">Crédito não rural</th> <th style="text-align: center;">Crédito rural</th> <th style="text-align: center;">Crédito rural (empreendimentos localizados na região do semiárido)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Agricultura familiar</td> <td style="text-align: center;">-</td> <td style="text-align: center;">80%</td> <td style="text-align: center;">90%</td> </tr> <tr> <td>Mini, micro, pequeno e pequeno-médio</td> <td style="text-align: center;">70%</td> <td style="text-align: center;">75%</td> <td style="text-align: center;">85%</td> </tr> <tr> <td>Médio</td> <td style="text-align: center;">65%</td> <td style="text-align: center;">70%</td> <td style="text-align: center;">80%</td> </tr> <tr> <td>Grande</td> <td style="text-align: center;">60%</td> <td style="text-align: center;">65%</td> <td style="text-align: center;">75%</td> </tr> </tbody> </table>	Porte do beneficiário (produtor rural / empresa)	Crédito não rural	Crédito rural	Crédito rural (empreendimentos localizados na região do semiárido)	Agricultura familiar	-	80%	90%	Mini, micro, pequeno e pequeno-médio	70%	75%	85%	Médio	65%	70%	80%	Grande	60%	65%	75%	
Porte do beneficiário (produtor rural / empresa)	Crédito não rural	Crédito rural	Crédito rural (empreendimentos localizados na região do semiárido)																			
Agricultura familiar	-	80%	90%																			
Mini, micro, pequeno e pequeno-médio	70%	75%	85%																			
Médio	65%	70%	80%																			
Grande	60%	65%	75%																			
	<p style="text-align: center;"><b>ANEXO II</b></p> <p style="text-align: center;">Bônus de adimplência na repactuação ou bônus na amortização prévia</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="text-align: left;">Porte do beneficiário (produtor rural / empresa)</th> <th style="text-align: center;">Crédito não rural</th> <th style="text-align: center;">Crédito rural</th> <th style="text-align: center;">Crédito rural (empreendimentos localizados na região do semiárido)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Agricultura familiar</td> <td style="text-align: center;">-</td> <td style="text-align: center;">40%</td> <td style="text-align: center;">50%</td> </tr> <tr> <td>Mini, micro, pequeno e pequeno-médio</td> <td style="text-align: center;">30%</td> <td style="text-align: center;">35%</td> <td style="text-align: center;">45%</td> </tr> <tr> <td>Médio</td> <td style="text-align: center;">25%</td> <td style="text-align: center;">30%</td> <td style="text-align: center;">40%</td> </tr> <tr> <td>Grande</td> <td style="text-align: center;">20%</td> <td style="text-align: center;">25%</td> <td style="text-align: center;">35%</td> </tr> </tbody> </table>	Porte do beneficiário (produtor rural / empresa)	Crédito não rural	Crédito rural	Crédito rural (empreendimentos localizados na região do semiárido)	Agricultura familiar	-	40%	50%	Mini, micro, pequeno e pequeno-médio	30%	35%	45%	Médio	25%	30%	40%	Grande	20%	25%	35%	
Porte do beneficiário (produtor rural / empresa)	Crédito não rural	Crédito rural	Crédito rural (empreendimentos localizados na região do semiárido)																			
Agricultura familiar	-	40%	50%																			
Mini, micro, pequeno e pequeno-médio	30%	35%	45%																			
Médio	25%	30%	40%																			
Grande	20%	25%	35%																			

█ Texto alterado  
 █ Texto revogado  
 █ Texto excluído  
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136  
 (Elaboração: 21/05/2021 12:43)